



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.903508/2015-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1101-001.340 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2024
Recorrente YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS NÃO HOMOLOGADAS. SUMULA CARF Nº 177. RECONHECIMENTO DA PARCELAS DO CRÉDITO.

De acordo com a Súmula CARF nº 177 (vinculante), as estimativas compensadas declaradas em DCOMP integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, mesmo que não homologadas ou ainda pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para retirar a glosa relativa às estimativas compensadas de abril e maio de 2005, reconhecendo-se crédito adicional de R\$201.014,78, além daquele já reconhecido pelo despacho decisório.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 334-353) interposto contra acórdão da 1ª Turma da DRJ/BEL (e-fls. 302-312) que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte (e-fls. 155-164) contra despacho decisório (e-fls. 84-87) que reconheceu parcialmente direito creditório pleiteado no Pedido de Restituição n.º 10051.78599.291210.1.2.03-3002.

Conforme consta de referido despacho decisório, prolatado de forma manual em virtude de decisão judicial, o crédito pleiteado pelo contribuinte seria relativo a Saldo Negativo de CSLL, exercício 2006. O saldo negativo não foi reconhecido integralmente, tendo sido glosado o valor relativo às estimativas compensadas e não homologadas:

7. Com relação à DIPJ/2006, também, examinada a Ficha 16 – Cálculo da CSLL mensal por estimativa, verifica-se que i) determinou a base de cálculo da CSLL com base em balanço/balancete de suspensão/redução e ii) apurou CSLL a pagar nos meses abril, maio e setembro/05 (fls. 67 a 70).

(...)

9. Quanto à estimativa mensal de abril, e parte da estimativa de maio/05, nos valores de, respectivamente, R\$ 47.896,72 e R\$ 28.956,42, consultou-se o Sistema de Informações Econômico-Fiscais – SIEF PER/DCOMP. Constatou-se que foram extintas por compensações informadas através das Declarações de Compensação (Dcomps) n.ºs. 25931.49987.240906.1.7.02-3662 e 10333.20566.300605.1.3.02-5651. Conforme Despacho Decisório emitido em 01/08/12, **porém, essas compensações não foram homologadas (fls. 28, 47 a 52 e 75).**

10. Concernente à parcela da estimativa de maio/05 na importância de R\$ 124.161,64, foi compensada com saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do exercício 2005, Dcomp n.º. 02171.70342.300605.1.3.03-7100. Segundo Despacho Decisório DRF/POA/SEORT n.º. 748, de 24/04/15, esse crédito não foi reconhecido. A compensação, porém, foi homologada em vista do disposto no art. 74, § 5º, da Lei n.º. 9.430/96 (fl. 53 a 56):

(...)

11. Esclareça-se que a compensação por expressa disposição legal teve apenas o efeito de impossibilitar a cobrança do valor de R\$ 124.161,64. Não atribuiu à mencionada parcela os atributos de certeza e liquidez exigidos no artigo 170 do CTN, para que possa compor o crédito em análise.

12. Relativamente à estimativa de setembro/05, no valor de R\$ 156.264,30, foi extinta por pagamento efetuado em 31/10/05, no total de R\$ 214.094,56, integralmente utilizado para compor o crédito que ora se examina (fls. 79 a 82).

13. Considerando que as estimativas de abril e maio/05 não foram efetivamente pagas, tornou-se necessário apurar novo saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2005:

Após a prolação do DD, foi proferida intimação para apresentação de manifestação de inconformidade, bem como ciência do encaminhamento para compensação de ofício, haja vista a existência de débitos administrados pela RFB. Ato contínuo, o contribuinte se opôs à compensação (e-fl. 127) e, em seguida apresentou a manifestação de inconformidade.

Em sua manifestação, o contribuinte defendeu a nulidade do despacho decisório, bem como a impossibilidade de glosa de referidos valores no cômputo do saldo negativo.

A DRJ proferiu decisão que restou a seguir ementada:

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Descabida a alegação de nulidade quando o Despacho Decisório apresenta de forma didática a motivação para o não reconhecimento do direito creditório.

SALDO NEGATIVO. ANÁLISE. PRAZO.

Inexiste prazo na legislação tributária a ser seguido pelo Fisco para fins de análise de direito creditório pleiteado, descabendo falar em decadência com relação a esse procedimento.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DUPLICIDADE COBRANÇA.

Não procede a alegação de duplicidade de cobrança eis que débito de estimativa mensal quitado por compensação e, não aproveitado na composição do saldo negativo do período, resultando em não reconhecimento do saldo negativo ou reconhecimento parcial, implica não homologação e cobrança de débito diverso.

Para melhor evidenciação do conteúdo da decisão, cumpre destacar o seguinte trecho do tópico “Mérito” da decisão da DRJ:

O despacho decisório deixa claro que o reconhecimento parcial decorreu do não reconhecimento da parcela do crédito referente às estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores em função de não homologação das compensações via PER/DCOMP 25931.49987.240906.1.7.02-3662 e 10333.20566.300605.1.3.02-5651.

Tem sido recorrente nessa Turma da DRJ/BEL o entendimento de que em se tratando de estimativas compensadas, somente devem ser levadas ao ajuste anual aquelas com compensação homologada. É que o direito creditório a ser concedido ao contribuinte deve estar revestido dos requisitos de liquidez e certeza, o que não ocorre quando se tem decisão, ainda que não definitiva, desfavorável ao contribuinte.

Assim, em função do acima exposto, verificaremos a situação atual desses dois PER/DCOMP e é esse fato que determinará seu aproveitamento ou não para a composição do saldo negativo.

Como já afirmamos anteriormente, houve homologação tácita em relação às compensações efetuadas via PER/DCOMP 25931.49987.240906.1.7.02-3662 e 10333.20566.300605.1.3.02-5651. Constatada a ocorrência da homologação tácita, cabe verificar se houve reconhecimento do direito creditório nos autos do processo administrativo n.º 10882.902041/2010-98.

(...)

Assim, embora tenha sido declarada a ocorrência de homologação tácita nas compensações via PER/DCOMP 25931.49987.240906.1.7.02-3662 e 10333.20566.300605.1.3.02-5651, tais estimativas não devem ser levadas ao ajuste anual eis que o crédito que lhes dá suporte resultou não reconhecido. Pensar em contrário significa dar ao contribuinte crédito que o mesmo não possui. Esse tem sido o entendimento do Órgão Central. Vejamos a Ementa da Solução de Consulta Interna COSIT n.º 16/2012:

(...)

Portanto, dado o não aproveitamento das estimativas compensadas via PER/DCOMP 25931.49987.240906.1.7.02-3662 e 10333.20566.300605.1.3.02-5651, o direito creditório questionado (R\$ 161.771,92) não deve ser reconhecido nesse processo administrativo.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que defende a homologação tácita das DCOMPs e a impossibilidade de recomposição da base de cálculo relativa a período atingidos pela decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Discute-se nestes autos Saldo Negativo de CSLL que não foi reconhecido integralmente, uma vez que parte de seu valor considerava estimativas mensais (abril e maio de 2005) que foram objeto de pedidos de compensação, de números 25931.49987.240906.1.7.02-3662 e 10333.20566.300605.1.3.02-5651, controlados em processo distinto dos presentes autos.

Embora referidos pedidos de compensação tenham sido tacitamente homologados, pelo decurso de tempo, como reconhecido pela própria decisão recorrida, a DRJ entendeu que tais estimativas mensais não poderiam compor o saldo negativo daquele exercício uma vez que, no curso da análise daquelas compensações, constatou-se a inexistência de crédito.

Ao fim e ao cabo, portanto, o motivo da glosa é que as estimativas compensadas não foram homologadas e, conforme entendimento da DRJ, não poderiam compor o saldo negativo.

Ao caso, aplica-se a Súmula CARF 177, no sentido de que as estimativas compensadas integram o cômputo do saldo negativo de IRPJ/CSLL, ainda que não tenham sido homologadas:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Tal entendimento naturalmente visa a evitar uma dupla cobrança sobre o mesmo valor, tendo em vista que a compensação não homologada da estimativa estará sendo tratada em processo específico.

Portanto, assiste razão ao Recorrente.

Como consta na decisão recorrida, o despacho decisório e a DRJ não reconheceram, na composição do saldo negativo de CSLL pleiteado pela Recorrente, a parcela relativa às estimativas de março, junho e agosto, por entender-se que apenas as estimativas efetivamente pagas poderiam compor o saldo negativo do período.

Tal entendimento contraria a Súmula 177 e, portanto, deve ser revertido.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário, para retirar a glosa relativa às estimativas compensadas de abril e maio de 2005, reconhecendo-se crédito adicional de R\$ 201.014,78, além daquele já reconhecido pelo despacho decisório.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho